



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO N.º: /2024

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

OBJETO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 72 de 18 de julho de 2024

DATA: 23/08/2024

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em observância ao artigo 90, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, **Veto Total ao Projeto de Lei nº 72 de 18 de julho de 2024**, aprovado por esta egrégia casa legislativa, que trata de proposição de lei que *"Dispõe sobre o Direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados no município de Manhuaçu- Minas Gerais"*, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo, para renovar-lhe os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2024.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 72 DE 22 DE JULHO DE 2024.

Exmo. Senhor Vereador, Presidente da Câmara municipal de Manhuaçu,

A prefeita do município de Manhuaçu (MG), no uso das suas atribuições legais, nos termos do inciso VII do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, ser necessário opor **Veto Total ao Projeto de Lei nº 72 de 18 de julho de 2024**, aprovado por esta casa legislativa, que “Dispõe sobre o Direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados no município de Manhuaçu- Minas Gerais”, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

1. JUSTIFICATIVA DE VETO

Tendo em vista a importância de se preservar o equilíbrio institucional entre os poderes e evitar qualquer violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, justifica-se o presente voto integral. A proposição em análise, ao apresentar vício de legalidade, compromete a ordem jurídica. Inicialmente, vejamos o que dispõe o art. 62 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do voto. (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto e nominal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013)

§ 3º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito promulgação.

§ 4º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final; ressalvada a matéria de que trata o art. 60, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de cinco dias, pelo Prefeito, nos casos do § 3 deste artigo e Parágrafo Único do art. 61, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de promulgá-la.

§ 6º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Quanto a tempestividade, a data de recebimento do Projeto de Lei em apreço, se deu via email, no dia 08/08/2024; sendo o prazo de apresentação 15 (quinze) dias úteis, tempestivo portanto o presente Veto.

O projeto de lei em questão, embora bem-intencionado, padece de víncio de constitucionalidade por conflitar com a legislação federal que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente a Lei nº 8.080/1990 e suas alterações, como veremos adiante.

A supracitada Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, já estabelece, além de diretrizes gerais para o atendimento no âmbito do SUS, o direito a acompanhante para a mulher, vejamos:

CAPÍTULO VII (Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023)

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

independentemente de notificação prévia. ([Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento. ([Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento. ([Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário. ([Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde. ([Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido. ([Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023](#))

Como pode-se ver a Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, alterou a Lei Orgânica da Saúde de 1990, para estender o direito das mulheres a terem um acompanhante nos serviços de saúde públicos e privados. A referida lei federal substituiu o texto do artigo 19-J do Capítulo VII da Lei Orgânica da Saúde, artigo este que trata do Subsistema de Acompanhamento à Mulher nos Serviços de Saúde, como ressaltado no excerto acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

O projeto de lei municipal objeto do presente voto, ao estabelecer regras específicas para o acompanhamento de mulheres em consultas e exames, inclusive em estabelecimentos privados, **extrapola a competência legislativa do município e invade a esfera de competência da União, ao entrar em conflito com a legislação federal vigente sobre a matéria.** Tal conflito será evidenciado a seguir.

Primeiramente, como é de conhecimento público, uma lei municipal não pode alterar uma lei federal que trate de matéria de competência concorrente ou privativa, exceto nos casos de delegação expressa.

A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local** (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (...) Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. [ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

Nesse sentido, como pode-se extrair do excerto DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE colacionado a este voto, o Projeto de Lei 72/2024 enviado ao Poder Executivo para sanção, **restringe os direitos da mulher previstos no art. 19-J da Lei nº 8.080/1990**, já que no §1º do art. 1º determina: *§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

A Lei Federal é muito mais abrangente ao prever que além da mulher a ser atendida nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, seu representante legal o fará e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento. Ademais, no caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

Outro ponto relevante a ser abordado para justificar o presente veto à imposição de penalidade ao funcionário público por meio da **Lei Complementar Municipal nº 04/1990, Código de Posturas Municipal**, que em nada se relaciona com a matéria, pois trata exclusivamente das medidas de polícia administrativa do Município de em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Além disso, ao impor e restringir a aplicação de penalidade administrativa, limitando-a apenas à advertência, a funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, a proposição invade a esfera da livre iniciativa garantida pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Concluindo, como o presente projeto de Lei restaria com apenas um artigo, o 2º, cujo teor já encontra previsão idêntica em **Lei Federal Especial**, a 8.080/90, o Executivo Municipal optou pelo Veto Total ao PL 72/2024 pelas justificativas explicitadas acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

2 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, restou comprovado que o Projeto de Lei nº 72, de 18 de julho de 2024, embora tenha objetivos louváveis, não pode prosperar em nosso ordenamento jurídico municipal. **As inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, decorrente do conflito com a legislação federal do Sistema Único de Saúde, da extração da competência legislativa municipal e da restrição de direitos, compromete a validade e a eficácia da norma proposta.**

É fundamental ressaltar que o veto não representa uma oposição ao mérito da proposta ou à intenção de garantir maior conforto e segurança às mulheres durante consultas e exames médicos, pelo contrário, reconhecemos a importância dessas medidas, no entanto, é nosso dever zelar pela constitucionalidade das leis municipais e pela harmonia entre as esferas legislativas.

Diante do contexto exposto, não resta outra alternativa senão proceder ao VETO TOTAL, em razão de sua inconstitucionalidade formal, rejeitando integralmente o Projeto de Lei nº 72, de 18 de julho de 2024, com o objetivo de preservar a necessária segurança jurídica, incluindo o conjunto de leis do município.

Recomendamos que a matéria seja objeto de estudo mais aprofundado, buscando alternativas que estejam em conformidade com as competências municipais e que não conflitem com a legislação federal. Sugerimos, inclusive, que seja avaliada a possibilidade de encaminhar propostas nesse sentido aos órgãos competentes na esfera municipal.

Por fim, reafirmamos nosso compromisso com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos de Manhuaçu, e nos colocamos à disposição para dialogar sobre formas constitucionalmente adequadas de alcançar os objetivos visados pelo projeto em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Sendo assim, Submeto o presente voto ao excelso julgamento dessa egrégia Casa Legislativa, ressalvando a necessidade de adequação legislativa às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, em respeito ao princípio da legalidade.

Manhuaçu/MG, em 23 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

3 - PROJETO ORIGINAL APROVADO:

PROJETO DE LEI N° 72 DE 18 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o Direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados no município de Manhuaçu- Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Manhuaçu - MG.

§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º. Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarreta:

I — Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 04/1990;

II — Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, a seguinte penalidade administrativa, aplicável, conforme a responsabilidade:

a) advertência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 18 de julho de 2024.

GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu